



## **DA PROTEÇÃO INTEGRAL À PROTEÇÃO DIGITAL: UMA ANÁLISE DO SHARENTING ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS À LUZ DO ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Christine Zogbi Farias<sup>1</sup>  
Patrícia Figueiredo Cardona Silveira<sup>2</sup>

O presente trabalho aborda a crescente presença das crianças e dos adolescentes nas redes sociais, muitas vezes por iniciativa de seus próprios pais ou responsáveis. Tal situação tem impulsionado discussões jurídicas e éticas acerca do fenômeno conhecido como *sharenting*, compreendido como o compartilhamento habitual no ambiente digital. Conforme Wagner e Veronese (2022), o termo *sharenting*, resultante da combinação das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (exercício da parentalidade ou do poder familiar), refere-se à prática de pais e mães de disponibilizar, divulgar e compartilhar nas mais diversas aplicações de Internet, informações, imagens, vídeos e outros dados relacionados à vida de seus filhos.

Embora tal prática, em muitos casos, decorra de manifestações legítimas de afeto, pertencimento e construção de narrativas familiares, ela também pode resultar em situações de superexposição digital, comprometendo direitos fundamentais relacionados à intimidade, à privacidade e à imagem. Quando se trata de crianças e adolescentes adotados, essa problemática assume contornos ainda mais sensíveis.

Nesse contexto, a promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, lei nº 15.211/25, inaugura uma nova perspectiva normativa voltada à tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes no ambiente digital. Assim, torna-se relevante investigar se os mecanismos de proteção previstos pelo diploma legal são efetivamente suficientes para limitar as práticas de *sharenting* que possam instrumentalizar ou expor indevidamente crianças e adolescentes em contexto de adoção.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Mestra em Direito e Justiça Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-8187-2217>. E-mail: [christine\\_zogbi@hotmail.com](mailto:christine_zogbi@hotmail.com).

<sup>2</sup> Mestra em Políticas Públicas de Inclusão Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Membro do grupo de pesquisa Cidadania e Direitos Humanos. Assessora de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. E-mail: [patriciafigueiredocs@gmail.com](mailto:patriciafigueiredocs@gmail.com).



O problema que esta pesquisa busca responder é: Os mecanismos de proteção previstos no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente são suficientes para limitar práticas de *sharenting* que exponham a trajetória pessoal, familiar e emocional de crianças e adolescentes adotados no ambiente digital?

A relevância da pesquisa reside, portanto, na necessidade de compreender os limites da autoridade parental no ambiente digital e a efetividade da proteção jurídica diante de novas formas de exposição da infância e adolescência na sociedade conectada.

A hipótese inicialmente levantada sustenta que os mecanismos de proteção previstos no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, embora representem importante avanço legislativo, não são, por si sós, suficientes para limitar integralmente práticas de *sharenting* que exponham crianças e adolescentes adotados no ambiente digital, demandando interpretação integrada com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com os direitos da personalidade, a fim de assegurar a efetiva proteção da privacidade, da identidade e do melhor interesse infantojuvenil.

O objetivo geral consiste em analisar se os mecanismos de proteção previstos no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente são suficientes para limitar práticas de *sharenting* que exponham a trajetória pessoal, familiar e emocional de crianças e adolescentes adotados no ambiente digital. Como objetivos específicos, propõe-se: analisar os riscos e violações do *sharenting* para crianças e adolescentes, com especial enfoque naqueles inseridos em contexto de adoção; investigar a aplicação do princípio do melhor interesse e da teoria da proteção integral em consonância com o direito fundamental à personalidade, aplicável às práticas de exposição digital promovidas por pais ou responsáveis; analisar se os mecanismos de proteção previstos no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente são suficientes para limitar práticas de *sharenting* no contexto da adoção.

O método de abordagem utilizado foi dedutivo e o método de procedimento bibliográfico, documental e monográfico, que abrange o exame da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

A fundamentação teórica desta análise ancora-se na teoria da proteção integral, estabelecida pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que define a criança e o adolescente como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especificamente em seu artigo 14, fornece o suporte normativo digital ao exigir o consentimento específico e a



responsabilidade parental. Ademais, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente traz em sua narrativa as regras e a responsabilização das plataformas digitais no que se refere à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ademais, a pesquisa baseia-se na garantia do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, especialmente em casos de exposição de histórias de vida sensíveis como as de adoção.

A prática do *sharenting* coloca em rota de colisão a liberdade de expressão parental e os direitos fundamentais à privacidade e à imagem dos filhos. Como o ambiente digital possui uma "memória perfeita" e os dados nele inseridos tendem a ser inextinguíveis, essa exposição precoce retira da criança e do adolescente o protagonismo sobre a construção de sua própria identidade digital (Wagner e Veronese, 2022).

Diante desse cenário, a autoridade dos pais não é absoluta e deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse, conforme sintetiza o Enunciado 39 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente” (Enunciado 39, IBDFAM 2021). Portanto, o ordenamento jurídico exige que qualquer exposição digital seja pautada pela proteção integral, garantindo que o rastro digital deixado na infância não se torne um fardo para a pessoa em sua vida adulta (Lemes, 2022).

A exposição torna-se ainda mais sensível quando o conteúdo compartilhado nas redes sociais envolve famílias constituídas por meio da adoção, uma vez que o artigo 206 do ECA assegura o segredo de justiça aos procedimentos judiciais disciplinados pela legislação. Isso significa que os processos de adoção tramitam sob regime de sigilo, com o objetivo de resguardar a intimidade, a privacidade e os interesses das crianças, adolescentes e demais envolvidos (Brasil, 1990). Essa proteção deveria ser mantida inclusive após a adoção.

O ECA também assegura o direito ao conhecimento da própria origem, prevendo, em seu art. 48, que a pessoa adotada, após completar dezoito anos, possui acesso irrestrito ao processo judicial no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes. Já para menores de dezoito anos, o parágrafo único do referido dispositivo prevê essa garantia, desde que por própria iniciativa da criança e do adolescente, assegurando-se, para tanto, orientação e assistência jurídica e psicológica adequadas (Farias e Silveira, 2026).

Não obstante as garantias legais relativas ao segredo de justiça dos procedimentos de adoção e à preservação do sigilo que envolve tais processos, observa-se que famílias constituídas por meio da adoção, em diversas situações, compartilham nas redes aspectos da



trajetória, da rotina e da história pessoal de crianças e adolescentes, expondo elementos sensíveis de suas vidas sem que haja, muitas vezes, um consentimento efetivamente livre, consciente ou juridicamente amadurecido por parte desses sujeitos.

Salienta-se que o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados prevê a garantia da proteção dos dados referentes a crianças e adolescentes no ambiente digital, destacando a observância do princípio do melhor interesse. O que deveria garantir, como consequência, que informações relacionadas ao seu passado, à sua origem ou às experiências vivenciadas não fossem acessíveis a terceiros antes mesmo que a própria criança ou adolescente tenha plena compreensão ou autonomia para lidar com tais fatos.

Nesse sentido, ressalta-se que a teoria da proteção integral rompeu com o antigo paradigma de objetificação da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta. Dessa forma, deve ser observado o melhor interesse da criança e do adolescente, de modo a preservá-los de excessiva exposição no ambiente digital.

É certo que a efetividade da proteção das crianças e adolescentes dificilmente será alcançada sem a observância concreta do princípio da tríplice responsabilidade, segundo o qual família, sociedade e Estado possuem o dever comum de assegurar, com absoluta prioridade, a concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nesse cenário, a adequada articulação e aplicação dos princípios que estruturam o Direito da Criança e do Adolescente à realidade social revela-se instrumento essencial não apenas para a tutela jurídica desses sujeitos, mas também para a promoção de uma dimensão pedagógica capaz de fomentar o exercício da cidadania, o fortalecimento da democracia e a implementação das indispensáveis transformações sociais e políticas. É justamente nessa perspectiva que se consolida o caráter emancipatório da Teoria da Proteção Integral (Custódio, 2008).

Percebe-se, portanto, que já existe no ordenamento jurídico a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na promoção e na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes. Contudo, diante das transformações sociais e tecnológicas contemporâneas, é necessário ampliar a concretização dessa corresponsabilidade também para o ambiente digital, espaço cada vez mais presente, acessível e integrado à rotina de crianças e adolescentes.

Com isso, no dia 17 de dezembro de 2025 foi sancionada a lei nº 15.211/25, nominada como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, considerada “um marco jurídico essencial para atualizar a proteção de crianças e adolescentes frente aos novos desafios impostos pelo avanço das tecnologias e o ambiente digital” (Brasil, 2026).



Dentre outras disposições, a lei prevê que as plataformas digitais precisam aprimorar os mecanismos de aferição de idade (art. 10) e estabelece que somente a partir dos 16 anos fica autorizada a criação de perfil em redes sociais sem a autorização dos pais (art. 24). Há também a previsão de implementação de tecnologias de supervisão parental (art. 16). E quanto aos casos em que os pais expõem os filhos? Neste ponto, a lei apenas indica que fica expressamente proibida a utilização de técnicas de perfilamento com a finalidade de direcionar publicidade comercial a crianças e adolescentes, bem como o uso de recursos tecnológicos como análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para a consecução desse propósito (art. 22) (Brasil, 2025).

O ECA já previa, em seu art. 149, a necessidade de autorização judicial para casos de exposição de crianças e adolescentes na internet para fins comerciais (Brasil, 1990), mas a crescente preocupação do Poder Judiciário com os impactos da superexposição digital de crianças e adolescentes demonstra que o fenômeno do *sharenting* deixou de ser apenas objeto de debate acadêmico ou social, passando a ocupar espaço relevante também na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul abordou expressamente os riscos decorrentes do compartilhamento excessivo de informações e da exposição de crianças no ambiente virtual, em vídeos caseiros postados na rede social TikTok, que viralizaram e estão associados a finalidades econômicas ou comerciais. Na referida decisão, o Desembargador Roberto Arriada Lorea, da Oitava Câmara Cível, afirmou que a prática dos pais, de divulgar grande quantidade de conteúdo potencialmente sensível sobre seus filhos em plataformas de internet, principalmente nas redes sociais, permite, inclusive, que sejam utilizadas em contexto diverso, também contribuem para o *cyberbullying* e a superexposição de suas imagens (Rio Grande do Sul, 2025).

Diante desse cenário, evidencia-se que pais e responsáveis devem atuar com cautela, consciência e responsabilidade ao compartilhar conteúdos relacionados aos filhos. Com mais razão devem ser protegidas a trajetória de vida e as experiências pessoais de crianças e adolescentes adotados. Isso porque são crianças e adolescentes que vieram de contextos difíceis, possuem histórico de acolhimento institucional/familiar, passaram pela elaboração de diversos lutos até a chegada na família adotiva e não devem ser expostos e revitimizados, sob pena de não estar sendo garantida sua proteção integral e as condições adequadas para o seu desenvolvimento pleno.



A pesquisa demonstrou que o *sharenting*, quando realizado de forma excessiva e sem responsabilidade, pode representar violação a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente daqueles inseridos em contexto de adoção, cuja história pessoal, familiar e emocional demanda proteção reforçada. A exposição indevida no ambiente digital pode comprometer direitos relacionados à privacidade, à imagem, à intimidade, à identidade e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Verificou-se, ainda, que a teoria da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõem limites ao exercício da autoridade parental no ambiente digital, afastando a ideia de que a liberdade de exposição dos pais seja absoluta.

Por fim, conclui-se que o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente representa importante avanço na proteção digital de crianças e adolescentes, porém seus mecanismos ainda demandam interpretação integrada e aplicação efetiva para enfrentar, de forma adequada, práticas de *sharenting* que exponham crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis. Da mesma forma, a proteção das crianças e dos adolescentes no ambiente digital deve ser um compromisso da família, da sociedade e do Estado, buscando a efetiva proteção integral de maneira compatível com seu desenvolvimento integral.

**Palavras-chave:** Adoção; criança e adolescente; ECA digital; *sharenting*.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em:



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm). Acesso em: 4 maio 2026.

CUSTODIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, 30 jan. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **ECA Digital**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [2026]. Disponível em: [ECA Digital](#). Acesso em: 3 maio 2026.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n. 5005846-93.2025.8.21.0027. Relator: Des. Roberto Arriada Lorea. Oitava Câmara Cível. Julgado em 12 jun. 2025. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 3 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado n. 39. **XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, 2021**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 4 maio 2026.

FARIAS, Christine Zogbi; SILVEIRA, Patrícia Figueiredo Cardona. **O direito à origem na adoção e a efetivação da cidadania e da dignidade da pessoa humana**. In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 20., 2025. Anais [...]. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2026. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/25654>. Acesso em: 4 maio 2026.

LEMES, Tainá de Almeida. **Sharenting comercial: exposição da imagem infantil nas redes sociais como fonte de renda familiar e os abusos cometidos no âmbito dessa exposição**. Belo Horizonte: UNIBH, 2022.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Caruaru/PE: Editora ASCES, 2022.